



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



D E S P A C H O

PROCESSO: 00012955.989.16-5

REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 023/2016, Processo nº 4872/16, do tipo menor preço total por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2017, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do Edital.

EXERCÍCIO: 2016

Visto.

LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO e COMERCIAL CENTER VALLE LTDA, representaram contra o Edital do Pregão nº 023/2016, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2017, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do Edital.

LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO reclama dos seguintes aspectos provenientes do texto do ato convocatório:

I.a - Aglutinação de Produtos de natureza distinta em um único lote.

Os lotes foram compostos com itens chamados de "prateleira" com itens personalizados, que demandam confecção diferenciada.

Além disso pleiteia a reformulação do item 13.2, para que se determine deva o fornecedor embalar em plástico ou material similar para transporte, os *kits* e os produtos personalizados, que serão divididos em lotes distintos.

I.b - excesso de especificação dos itens integrantes dos kits

O Anexo I traz caracterização desnecessária para descrição dos itens, incorrendo em restrição a produtos de fabricação nacional, como é o caso do "pincel chato nº 14", que deverá ser confeccionado com **cerdas** brancas **importadas**. No detalhamento de "caderno cartográfico", "brochura" e "brochurão", entende haver restrição a papel reciclável, sendo que raciocínio

similar pode ser aplicado ao "papel sulfite" e ao kit do fundamental I.

I.c - eleição de critérios subjetivos para análise das amostras

O item 7.9.2 especifica que os critérios para análise das amostras serão aqueles elencados no Anexo I, o qual, de seu turno, traz subjetividade para essa análise. É que na especificação da qualidade dos produtos a ser verificada, foi utilizada adjetivação de difícil comensuração, tal como, **guache** de "ótima cobertura", **massa de modelar** com "textura super macia, excelente consistência, cores vivas e miscíveis", a **cola branca** possua "alto poder de colagem", dentre outras.

I.d - indisponibilidade da versão definitiva da Arte para personalização

O Anexo IX, em seu item 1, apresenta apenas desenhos ilustrativos das artes que serão utilizadas para personalização dos produtos. Acredita, por isso, que a Administração deixou de apresentar informação relevante para avaliação de custo.

A par disso possuem erros ortográficos que já haviam sido apontados pelo Representante no certame licitatório promovido para aquisição dos materiais escolares para o exercício 2015 (TC 9842.989.15), sendo que os materiais para o exercício 2014 já haviam sido distribuídos com o mesmo defeito.

I.e - previsão de reajuste de preços registrados

O Edital prevê, em seus itens 14.2 e 14.4 a possibilidade de revisão de preços na hipótese de ocorrência de fatos não previstos, em afronta à regra do artigo 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência deste Tribunal, que considera não ser admissível a inclusão de cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial no sistema de registro de preços (TC 5287.989.16).

Já a Representante **COMERCIAL CENTER VALLE LTDA**, traz aos autos as seguintes impugnações:

II.a - Aglutinação de produtos sustentáveis, com produtos convencionais e produtos personalizados.

A reclamação, aqui, estende os termos daquela efetuada pelo Representante **LUIS GUSTAVO**, também para produtos reciclados.

Diz que o **Lote 2**, é composto por produtos sustentáveis, aglutinados com produtos comuns de papelaria.

O **Lote 1**, de seu turno, unifica produtos de prateleira com produtos personalizados.

II.b - direcionamento de marca/fabricante

Sustenta que o descritivo exagerado do item "mochilas" poderá dar ensejo a que a escolha recaia sobre determinada marca, sendo que, inobstante a tal fato, o excesso de especificação dos materiais é fator de restritividade por si só, tal como consagrado pela jurisprudência deste Tribunal.

II.c - exigência exagerada de laudos

Para o mesmo item "mochilas" é obrigatório a apresentação, junto com as amostras, de laudos de análise qualitativa (norma ABNT NBR 13538:1995), de gramatura (norma ABNT NBR 10591:2008), de trama (norma ABNT NBR 13216:1994) e de urdume (norma ABNT NBR 13216:1994)

Defende ser exagerado o número de laudos pleiteado, sem que haja justificativa técnica para tanto.

Pleiteiam a paralisação liminar do Edital e a procedência de suas Representações.

Em perfunctória análise do texto editalício identifiquei também vedação de participação de empresas concordatárias, instituto substituído pela recuperação judicial (item 3.2.3), em afronta ao entendimento deste Tribunal.

É o Relatório.

Decido.

A data para abertura dos envelopes está designada para o próximo dia 27 de julho.

As peças vestibulares trazem elementos em que se identifica possível restritividade causada pelas cláusulas impugnadas.

Assim, recebo a representação como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, determinando a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** apresente as justificativas que considerar convenientes à elucidação da matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório:

1 - a tramitação conjunta dos processos.

2 - notificação à Prefeitura, via sistema, transmitindo, por fac-símile e/ou e-mail, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos

termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento, que é obrigatório.

3 - que providencie a autuação como exame prévio e, submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 20 de julho de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

FRSJ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: HEZ2-KRED-5E9M-5T4E